

A DISCRIMINAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS COMO UMA LEGALIDADE INCONSTITUCIONAL

Luara Graciely Bonfim Silva¹, Deborah Marques Pereira²

¹Graduanda do curso de Direito. Faculdade Guanambi – FG/CESG.

²Mestre em Desenvolvimento Social – UNIMONTES, profa. Faculdade Guanambi.

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade precípua de abordar acerca dos aspectos discriminatórios, que muitas vezes, são vistos como requisitos exigidos nas cláusulas dos editais que vinculam os concursos públicos. No entanto, conforme se verá adiante, com base numa breve análise histórica das Constituições já promulgadas no país até a Magna Carta vigente, muitos desses aspectos são frutos de resquícios da antiguidade que perduraram no tempo. Assim, no decorrer do trabalho serão explanados pela legalidade dos mesmos, uma vez que deve ser feita uma análise verificando se a exigibilidade de certas condições demonstra ou não compatível com a natureza do cargo ou função a ser exercido. Irá verificar ainda sobre os princípios constitucionais que guardam ligação direta com o quadro de pessoas que compõe a Administração Pública, devendo àqueles serem observados quando da contratação de pessoas para exercerem função pública. Além disso, no presente Trabalho de Conclusão de Curso pode-se encontrar o conceito de concurso público, que nada mais é do que um procedimento administrativo tido com regra. Neste sentido é válido ressaltar a relevância da Constituição Federal diante do Direito Administrativo, este que é um ramo autônomo do Direito Público, responsável pela atuação estatal em prol do interesse coletivo. Para atingir os objetivos previamente expostos, foi adotada como metodologia pesquisa bibliográfica mediante artigos, jurisprudências, legislação, doutrinas e revistas disponíveis em meio eletrônico e/ou impressos. Logo, observa-se a discriminação quando as exigências cobradas não condizerem com a natureza da função previamente estabelecida.

Palavras- chave: Certame. Constituição Federal. Edital. Licidade. Requisitos.

THE DISCRIMINATION IN PUBLIC EXAMS AS AN UNCONSTITUTIONAL LEGALITY

ABSTRACT: This paper has a precise purpose to deal about the discriminatory aspects that, sometimes, are considered as a demanded requirement in the official announcements clauses in open competition. However, according it will show forward, basing in a short historic analysis of promulgated Constitutions in the country until the actual Magna Carta, many these aspects are results of antiquity vestiges that persist throughout the time. So, this paper will explain their legality, because is necessary make an analysis and to check if the exigency of some conditions demonstrate, or no, compatibility with the type of post or role to be holded. It will check also the constitutionals principles defend direct connection with the people staff that compose the public administration, these principles must be considered when employ people holding a public role. Moreover, in this final coursework has a concept about open competition, it is an administrative procedure view as a rule. In this sense, is valid to point the importance of the Federal Constitution in face of Administrative Law, this is an autonomous branch in the Public

Law, it is responsible for state-owned performance in favor of public interest. The methodology has involved bibliographic research like papers, jurisprudences, the legislation, books, electronic and/or printed magazines, achieving the purposes presented. So, it is possible observe discrimination because the exigencies is not appropriate to type of the role previously established.

KEY WORDS: Open Competition. Federal Constitution. Official Announcement. Lawfulness. Requirement.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), o acesso ao serviço público pelo cidadão é considerado um direito fundamental, conforme prevê o art. 1º que dispõe sobre o princípio republicano. Assim, a obrigação do Poder Público de contratar pessoas para ingressarem no quadro que compõe a Administração Pública mediante concurso decorre principalmente do referido princípio, corroborado com a isonomia e demais disposições expressas na Lei Maior. A exigibilidade do concurso pode ser observado de acordo com a redação do art. 37, II da CF/88.

Conforme dispõe Dallari (2006) a obrigatoriedade de concurso nos dias atuais tornou-se regra, porém, como toda a regra comporta de algumas exceções, existem alguns cargos que devido sua própria natureza, dispensa-se a realização do certame, ou seja, quando as próprias atribuições a serem exercidas assim requererem.

Pela visão da doutrina majoritária o concurso público ganhou grande relevância, uma vez que foi exaltado a *status* constitucional, devendo o Poder Público observância e respeito quando da contratação dos seus servidores, entretanto, existem algumas funções que poderão ser exercidas independentemente da sua realização.

Sendo assim o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral abordar os principais aspectos discriminatórios existentes na abertura do concurso que são vistos como inconstitucionais. Especificamente, fazer uma breve análise desde da Constituição Imperial até os dias atuais; conceituar o concurso público; explanar sobre os princípios constitucionais que estão intimamente ligado a abertura do certame, bem como sua relevância em face da Magna Carta; dispor sobre os limites previstos na CF que devem ser observados nas cláusulas dos editais; e ilustrar a relevância da Carta Magna sobre os demais ramos do direito.

Destarte, apesar da própria Constituição trazer expressamente em seu texto, mais precisamente no seu art. 37, II a obrigatoriedade de concursos, bem como a existência de princípios constitucionais ora já mencionados acima, há ainda e pode-se dizer com muita

frequência tentativas por parte de algumas pessoas em delimitar a abrangência de aplicação do certame, seja por interesse próprios ou alheios, ou também desconfiança pela legalidade ou não de certas exigências previstas no edital (BRASIL, 1988).

Essa delimitação da sua aplicabilidade decorre principalmente de pessoas detentoras de poder, pois estas investidas em algum cargo ou função, em especial, política buscam apadrinhar pessoas para ingressarem na Administração Pública. Infelizmente, embora o Brasil seja um Estado Democrático de Direito e a obrigação da realização de concursos ter previsão constitucional, essas vantagens indevidas ainda ocorre hodiernamente, fazendo com que seres que não fazem jus ao cargo o componha, enquanto outros muitas vezes mais capacitados fiquem à margem.

Logo, o presente trabalho se justifica devido a inconstitucionalidade de alguns requisitos exigidos nas cláusulas dos editais, pois ressalvado os cargos que pela própria natureza é dispensado o procedimento administrativo, existem funções que só podem ser ingressadas por candidatos previamente aprovados, respeitando os princípios constitucionais.

1 PRINCIPAIS ASPECTOS HISTÓRICOS CONSTITUCIONAIS

A obrigatoriedade da realização do certame para ingresso em determinadas funções públicas não deve ser visto como algo novo no nosso ordenamento jurídico, pois analisando as constituições anteriores é notório que elas já guardavam relação acerca do objeto em estudo, o que o constituinte fez foi aprimorar essa exigência aos tempos atuais, com base no disposto na legislação vigente.

Desde a Constituição imperial já havia a exigibilidade de efetivação de concursos público para certos cargos, mesmo não havendo nenhuma previsão expressa em lei, isso decorre do art. 179, inc. XIV da Constituição de 1824 em que admitia o ingresso em cargos públicos civis, políticos ou militares de todos os cidadãos indistintamente, salvo os seus talentos e virtudes (BRASIL, 1824). Além disso, em consonância com o já exposto, a Constituição de 1891 também previa acerca da matéria, mais precisamente em seu artigo 73 que permitia “cargos públicos civis ou militares a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedada as cumulações remuneradas” (BRASIL, 1891, p. 29).

Foi somente com o advento da Constituição de 1934 que previu expressamente sobre a relevância dos concursos públicos, bem como trazia a imposição da realização de exame de sanidade, como requisito de admissibilidade nos postos das repartições administrativas.

Portanto, a previsão expressa é perceptível nos artigos 170, § 2º “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos” e art. 168 da referida Constituição “os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir” (BRASIL, 1934, p. 52).

Entretanto, com a passagem dos anos e a promulgação da Carta de 1937 revogou-se a exigência do exame de sanidade, que por sua vez foi readmitido logo após com a Constituição ulterior, assim, o art. 156, b, da Carta de 1937 previa que a primeira investidura nos cargos de carreira deveria ser feita por meio de concurso de provas ou títulos (BRASIL, 1937). Posteriormente, a Constituição de 1946 em seu art. 184 estabeleceu a acessibilidade à todos os brasileiros aos cargos públicos, bem como em seu art. 186 determinou que mediante concurso é que teria a primeira investidura em cargo de carreira (BRASIL, 1946).

Enfim, a Constituição promulgada no ano de 1967 previa de acordo com Mendes (1988) a obrigatoriedade da realização de concursos públicos como condição para compor o quadro de funcionários da Administração Pública, conforme seu art. 95, § 1º, *in verbis*:

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço (BRASIL, 1967, p. 117-118).

Deste modo, como pode observar a exigência de concursos públicos encontra parâmetro desde as Constituições anteriores, ainda que implicitamente. Com base nos ensinamentos de Fonseca (2011) a Lei Maior atual permaneceu como requisito de admissibilidade para ingresso na carreira pública a obrigatoriedade da realização do certame, expandido ainda a possibilidade dos estrangeiros também ingressarem, conforme dispõe os incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2 CONCURSO PÚBLICO

A princípio, é de grande valia fazer uma breve análise conceituando a expressão de concurso público, assim com base nos ensinamentos de Carvalho (2010) entende-se por concurso público um procedimento pelo qual a Administração visa às qualidades dos interessados em ingressar no seu quadro de servidores ou empregados públicos, demonstrando a

todos que por meio do concurso o acesso aos cargos será feito de maneira honesta, bem como escolhe dentre um número indeterminado de pessoas aqueles que mostrarem mais eficientes.

A abertura do concurso, no entanto, conforme preconiza Dallari (2006) é dada por meio do edital, este que por sua vez tem a finalidade de anunciar a busca por interessados e fixar o regulamento que o vincula. Sendo assim, deverá o edital ser publicado de forma mais ampla possível, para que grande número de pessoas possam ter acesso a informação, devendo em todo o caso respeitar um determinado tempo que entender como necessário para que o público tome ciência acerca do concurso, providenciem os documentos exigidos para a sua inscrição e por fim, possam organizar para realização da prova.

Nesse sentido, dispõe Dallari (1992, p. 36) citado por Bello (1996, p. 317) a definição de concurso público é:

Um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados.

É perceptível, que o concurso nada mais é do que uma prova que define critérios tanto objetivos, quanto subjetivos dos candidatos. Tem por escopo selecionar pessoas que demonstrarem capacitadas para ocupar o cargo ou função pública, tendo início com a divulgação do edital, este que possui normas que irão vincular o certame.

Já no dizer de Cretella Junior (1967, p. 276-277) apud Bello (1996, p. 317), concurso é “a série complexa de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas por um ou vários candidatos que se empenham para a obtenção de uma ou mais vagas e que submetem voluntariamente seus trabalhos ao julgamento de uma comissão examinadora”.

Como já ressaltado e reforçando o entendimento ora explanado as normas edilícias deverão ser elaboradas conforme aquilo disposto no texto constitucional, devendo em todo o caso respeitar a igualdade entre os candidatos.

2.1 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS EDITAIS

Devido à falta de emprego cada vez maior e existente no Brasil, os cargos que incumbem ao Poder Público passaram a ser ainda mais relevantes, uma vez que tal afirmativa é perceptível quando da publicação do edital, não importando qual seja a remuneração ofertada para o cargo (SPITZCOVSKY, 2004). Partindo dessa premissa é perceptível que as normas usadas pela Administração Pública para a contratação dos interessados divergem das regras impostas pelos

entes de iniciativa privada, já que estes geralmente não precisam observar maiores formalidades.

No entanto, conforme prevê Spitzcovsky (2004) a distinção entre os entes público e privado se dá devido aos interesses que estão sendo tutelados, já que no âmbito do ente público a prioridade maior será sempre a coletividade, enquanto que o particular representa interesses individuais. Com base nisso, é que o Poder Público deve contratar de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, com o intuito de almejar sempre o interesse público em prol do particular.

Apesar das devidas considerações parecerem lógicas, elas possuem enorme relevância perante as diferenças que surgem quando da abertura do certame. Diante disso, pode-se analisar muitas vezes que as exigências feitas pela Administração Pública não encontram suporte nos princípios constitucionais. A partir de então, foi que o Supremo Tribunal Federal editou algumas súmulas passíveis de pacificar alguns entendimentos acerca de certos assuntos.

Conforme dispõe o art. 37, II da Carta Magna, somente será ingressado em carreiras públicas as pessoas previamente aprovadas em concurso público de provas e títulos, com base na forma prevista em lei. Esse entendimento, está corroborado ainda, com o art.39, § 3º do referido dispositivo, pois prevê que somente a Constituição Federal é que estabelecerá requisitos admissionais. Além disso, em seu artigo 5º, XIII assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, uma vez atendidas as exigências já fixadas em lei. Destarte, as requisições previstas no edital do certame, tão-somente serão legais se encontrarem amparo legal em lei regulamentadora da carreira (BRASIL, 1988).

De acordo com Spitzcovsky (2004) o edital que traz as normas ao qual está vinculado o concurso é ato infra legal, trazendo o mesmos encargos a serem respeitados pelos seus candidatos. É evidente, no entanto, que a imposição de normas previstas no edital deve existir desde que haja anteriormente lei regulamentando esse instituto, pois ao contrário disso seria dizer que houve violação ao princípio da separação dos poderes, bem como estaria ainda indevidamente ab-rogando competência constitucional do legislativo para os outros poderes, que por sua vez é inadmissível.

Não obstante, caso haja lei prévia regulamentando, é imprescindível que faça uma análise verificando se suas exigibilidades estão de acordo com os princípios previsto na Constituição Federal. Partindo desse pressuposto, é que nos certames que tem como um dos seus requisitos limite máximo e mínimo de idade somente restarão conforme a Constituição da República Federativa do Brasil se demonstrada tal justificativa devido à natureza do cargo a ser ocupado.

O enunciado da súmula nº 683 do STF reforça esse entendimento, expondo que: “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

Em todo caso, resta dizer que os editais que impõem limites de idade para as pessoas exercerem função meramente intelectual e não física, conseqüentemente, estão afrontando com o previsto na Lei Maior. Essa assertiva está resguardada também no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), mais especificamente em seu artigo 27, conforme pode-se extrair: Art. 27. “na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir” (BRASIL, 2003, p. 1105). Extrai, neste modo, que não somente a CF prevê sobre as limitações, já que há fundamento também em leis esparsas.

Além disso, segundo Spitzcovsky (2004) a exigibilidade de limites impondo a altura do candidato quando a natureza da função a ser exercida assim não exige, fere o princípio da razoabilidade. Preconiza Costa (2003) que deve também ser declarado inconstitucional, a cobrança de tais requisitos quando da inscrição, uma vez que deve-se verificar se o candidato é ou não eficiente para exercer a função no momento da posse, pois pensar diferente disso seria gerar imensos prejuízos.

Por conseguinte, o momento da aferição dos requisitos já encontra pacificado na jurisprudência, conforme dispõe o enunciado da súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), logo a seguir: “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Logo, a limitação Constitucional referente a discriminação contida nos editais só se justifica pela natureza do cargo ou função a ser exercida, nesses casos deve-se analisar se aquele requisito é imprescindível ou não para candidato previamente aprovado tomar posse.

3 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Outro viés a ser analisado quando se fala em limitação é a abordagem dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, pois os limites augurados devem estar em consonância com àqueles, já que são considerados como fonte inspiradora quando da elaboração de qualquer ramo do direito.

Com base nos ensinamentos de Bello (1996) os princípios constitucionais possuem grande relevância não só para o ordenamento jurídico, como também na hermenêutica de

qualquer dispositivo de lei, porém, apesar disso tornou-se notório a sua não observância no âmbito dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário). Destarte, pode-se dizer que o estudo tanto do direito público, quanto do privado deve ter por base os princípios.

Conforme aduz Silva (2003) princípios são normas jurídicas que demonstram os valores admissíveis e realizados no decorrer do tempo, tendo como premissa inicial a experiência social de uma sociedade específica. Nesse diapasão, pode-se dizer que os princípios são dotados de valores, uma vez que servem de fundamento para o ordenamento jurídico, já que são utilizados como fonte inspiradora não só na construção, como também na aplicação das leis.

Nesse sentido, é imperioso destacar o conceito de princípio dado pelo renomado doutrinador Mello (1986, p. 230) no julgamento de um Mandado de Segurança (2010):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (TJ-PR - Mandado de Segurança: MS 6892362 PR 0689236-2).

Diante a relevante definição de princípio supracitado, é inegável a sua importância não só no momento de criação do sistema normativo, como também na aplicação das leis, o que se pode extrair, portanto, é que perante um conflito não deve o aplicador do direito usar tão-somente de um dispositivo isolado, e sim buscar à luz dos princípios o que melhor se adequa ao caso concreto, pois só assim encontrará uma solução mais justa.

No que concerne ao princípio da isonomia, busca-se no momento de elaboração das normas, que sejam consideradas as distinções existente entre as pessoas, bem como fatos e situações. Além disso, busca assegurar que a interpretação normativa seja feita dentro os parâmetros previstos na lei. Portanto, é notório que o referido princípio garante um tratamento igualitário, justo e protetivo, uma vez que tem como pilar primordial combater atos abusivos por parte do Estado.

Em relação aos concursos públicos, o princípio da isonomia possui imensa aplicação, pois com base nele é que garante aos candidatos condições igualitárias de concorrência, satisfeitos os requisitos legais. Assim, existem pontos que só podem ser solucionados após uma verificação do conteúdo jurídico do princípio da igualdade.

Partindo dos ensinamentos de Moro Junior (2007) grande parte dos conflitos são resolvidos sob a máxima aristotélica que explana tratamento igual aos iguais e desigual aos

desiguais, na medida dessa desigualdade. Não obstante, diante da realidade essa concepção não mostra adequada ao alcance do princípio, bem como há imensa dificuldade em estabelecer quem são os iguais, os desiguais, e por fim qual a medida dessa desigualdade.

No entanto, a igualdade prevista na lei deverá ser de acordo com Canotilho (1998, p. 392) apud Moro Júnior (2007, p.30):

Esta igualdade conexas-se, por um lado, com uma política de 'justiça social' e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de *igual dignidade social* (e de igual dignidade de pessoa humana) consagrada no artigo 13.º/2 que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra *discriminações*, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão).

Nesse sentido, o mencionado princípio possui carácter equilibrador diante das desigualdades com as quais convivemos diariamente, tentando fazer com que certos grupos de pessoas não sejam privilegiados, o que conseqüentemente leva-nos a perceber que tal princípio tem como objetivo primordial reduzir a injustiça presente nos direitos e deveres que tem como principal responsável o ente estatal.

No que refere ao princípio da razoabilidade, vale ressaltar os preceitos de Fornazza (2008), em que ilustra este está intimamente ligado as ações por parte da Administração Pública, vez que no momento em que esta for de alguma forma aplicar sanções deve ficar atenta ao interesse público tutelado, devendo em todo o caso ponderar de critérios proporcionais. Assim, a razoabilidade está atrelada a observância por parte da Administração de acordo com que suas condutas demonstrem conforme os padrões normais de admissibilidade.

Vale destacar o posicionamento de Carvalho Filho (2010, p.42-43) no que concerne a razoabilidade em questão:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação das funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.

Logo, percebe-se que o referido princípio funciona como uma barreira ante as condutas impostas pela Administração, cabendo a esta atuar dentro de certos padrões lógicos, ou seja,

apesar do Poder Público ter discricionariedade para atuar, essa atuação deve ser feita conforme os ditames legais e razoáveis, devendo ter sempre como pilar primordial a tutela pelo interesse público da coletividade.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É notório a importância do princípio da igualdade na Carta Magna quando analisando-a percebe-se sua abrangência em diversos dos seus artigos, mais especificamente, nos arts. 3º, IV; 5º, *caput*, inc. I, VIII, XLII, e 7º inc. XXX, XXXI e XXIV (BRASIL, 1988).

Assim, de acordo com relatos de Moro Júnior (2007) pode-se dizer que a igualdade que a Constituição consagra nada mais é a igualdade jurídica, ou seja, não há em que se falar que todos são iguais intelectualmente, financeiramente, bem como possuem iguais condições laborativas, uma vez que naturalmente os homens não são iguais, porém, perante a lei aquelas situações comuns devem ser protegidas igualmente, enquanto que as desiguais, desigualmente.

Neste sentido, com base nos ensinamentos de Silva (1998, p. 217) citado por Moro Júnior (2007, p. 31), “a igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

É imprescindível, no entanto, afirmar que no caso de existência de normas que delimitam o direito de todos à igualdade, as mesmas devem ser declaradas inconstitucionais, uma vez que a CF deve ser considerada fonte inspiradora a ser observada não só pelos legisladores, como também administradores quando do momento de editar leis ou atos administrativos.

Corroborando com tal entendimento Teixeira (1991) apud Moro Júnior (2007, p. 31), explica:

Mas se a Constituição é lei fundamental, suprema, essas leis, decretos, regulamentos, etc., devem com ela conformar-se, isto é, não poderão contrariá-la, nem explícita nem implicitamente. Só a Constituição não conhece norma jurídica que lhe seja superior, e daí dizer-se que a Constituição é uma forma de produção originária, de produção do Direito, pois que nela se estabelecem as normas fundamentais de um sistema jurídico.

Conforme dispõe a pirâmide de Hans Kelsen a Constituição está no topo, o que conseqüentemente, faz com que as demais leis infraconstitucionais estejam de acordo com a lei máxima. No entanto, a igualdade prevista na Lei Maior está inclusa numa norma *erga omnes*, ou seja, atinge a todos de maneira proporcional.

Cabe ressaltar ainda, que apesar da igualdade prevista na CF ser dirigida tanto ao legislador, quanto ao executor é de responsabilidade do primeiro a observância aos princípios constitucionais no momento de elaboração das leis, pois o segundo apenas aplica a lei já elaborada pelo legislador (MORO JUNIOR, 2007).

Nesse sentido, o Brito & Bottino (2011, p. 344) fazendo menção ao RDA 183/143 do Supremo Tribunal Federal relata sobre o princípio da igualdade:

O princípio da isonomia é auto-aplicável e deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei é exigência dirigida ao legislador, que no processo de formação da norma, não poderá incluir fatores de discriminação que rompam com a ordem isonômica. A igualdade perante a lei pressupõe a lei já elaborada e dirige-se aos demais Poderes, que, ao aplicá-la, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. (STF, RDA 183/143 citado por BRITO & BOTTINO, 2011, p. 344).

O que pode extrair do entendimento do STF é que todos de maneira geral devem respeitar o tratamento isonômico entre as pessoas, porém, existem determinadas pessoas que devido a função que exercem estão obrigados a uma observância criteriosa, já que a Lei Maior assim prevê.

4 DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

De acordo com a lição de Araújo (2010) antes da atual Constituição, prevalecia na jurisprudência, bem como na doutrina que aquele candidato aprovado no certame, dentro dos limites de vagas previstas no edital não adquiria nenhum direito de ser nomeado, pois até então o provimento dos cargos era ato discricionário do Poder Público, restando a pessoa aprovada uma mera expectativa de direito.

Entretanto, com a promulgação da Carta Magna/88 passou a entender que constitui direito subjetivo da pessoa do candidato a ser nomeado, caracterizando ato que o Poder Público encontra vinculado. Reforçando esse entendimento Piettro (2009, p. 527) apud Araújo (2010, p.95) ilustra:

Se o Poder Público realiza concurso, que é um procedimento oneroso, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos. Não tem sentido e contraria o princípio da razoabilidade o Poder Público deixar de nomear os candidatos aprovados em consonância com o edital.

Assim, seria ilógico pensar que constitui uma faculdade do Poder Público em contratar ou não candidato previamente aprovado, pois após a realização do certame de acordo com o que já foi explanado anteriormente constitui direito subjetivo do candidato em ser nomeado, e tomar posse do cargo que lhe é inerente.

Não obstante, ainda conforme explana Araújo (2010) é de grande valia ressaltar que apesar da vinculação ao qual o Poder Público está subordinado, é perfeitamente possível que essa obrigatoriedade deixe de existir, desde que reste comprovado por meio de fundamentação adequada e suficiente a justificativa por parte da Administração em não nomear o candidato aprovado. Nesse sentido, imprescindível abordar o posicionamento de Justen Filho (2005, p. 592) citado por Araújo (2010, p. 97): “se promoveu concurso público, homologando o resultado, o Estado apenas pode deixar de promover a contratação mediante motivação satisfatória. Essa motivação não pode restringir-se à invocação da titularidade de uma competência discricionária”.

Destarte, caso apareça alguma circunstância superveniente que impeça a Administração Pública de contratar pessoa previamente aprovada em concurso, é imperioso que este fato impeditivo decorra do interesse público tutelado, cabendo em todo caso a Administração motivar sua decisão.

Reforçando o entendimento ora explanado Carvalho (2007, p. 353) apud Araújo (2010, p. 97) aduz:

Não há possibilidade de escolha, para a Administração, entre nomear ou não os aprovados. Ou há motivo superveniente que exija a não nomeação, e deve-se, obrigatoriamente, não convocar os aprovados; ou não há motivo para não convocá-los e, portanto, devem estes ser nomeados.

Neste caso, não compete ao ente público escolher se vai ou não contratar candidato já aprovado, pois isso só é admitido conforme doutrina majoritária nos casos em que após a realização do procedimento administrativa advenha uma causa que impossibilite a contratação dos aprovados.

Em divergência com o que já foi exposto, Barata (2009, p. 50-51) assegura o direito adquirido do candidato aprovado em concurso, conforme pode prevê:

Por muito tempo a administração obteve decisões no sentido de que o candidato que se submete a concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação, conforme seja a conveniência administrativa. Os Tribunais, em boa hora, têm mudado esse entendimento, pois constataram que a administração, confortavelmente, utilizava-se da antiga jurisprudência para praticar desvios, manipulando outros meios de acesso às funções desses cargos, com a finalidade de não nomear o candidato classificado. Sedimentada nessa decisão, a administração promovia contratações temporárias, cessões, terceirizações, entre outras medidas, objetivando retardar as nomeações, muitas vezes até com a intenção de esgotar o prazo de validade. Com esse comportamento, produzia fartas comprovações de desvio de finalidade. Atualmente, a jurisprudência tem-se sedimentado no sentido de, diante da demonstração da necessidade do provimento do cargo – isso ocorrendo até pelo simples fato de ter havido o concurso –, reconhecer direito adquirido do candidato à nomeação, quando imotivadamente a administração não justificar as razões da demora no provimento do cargo, mesmo após o prazo de validade do concurso. Assim, os aprovados já contam com esse avanço da jurisprudência, que garante a nomeação dos

classificados dentro do limite de vagas ofertadas no edital, ou mesmo das surgidas por desistência no prazo de validade.

Não obstante, em que pese o notório saber jurídico seria um equívoco afirmar que se trata de direito adquirido do candidato, pois como já foi ilustrado é perfeitamente possível que exista uma causa superveniente impedindo que a Administração contrate candidato previamente aprovado.

5 RELEVÂNCIA DA LEI MAIOR EM FACE DO DIREITO ADMINISTRATIVO

As normas jurídicas existem em decorrência das realidades presentes no corpo social, ou seja, a Lei Maior por ser fruto de fatores reais existentes na sociedade procura solucionar tais fatos. No entanto, para que haja um Estado Democrático de Direito, imperioso ter uma Constituição resguardando os direitos fundamentais, pois só assim estes não poderão ser objetos de práticas abusivas decorrentes do poder estatal.

O ordenamento jurídico como um todo deve ter como base a Carta Magna, isso devido a sua relevância em face dos demais ramos do direito, bem como por ser consequência lógica do princípio da legalidade. Esse posicionamento está de acordo com o que preleciona Canotilho (1991, p. 45-46) apud Ferrari (2009, p. 4) ao ressaltar que:

Toda ordem jurídica deve ser lida à luz dela (da Constituição) e passada pelo seu crivo, de modo a eliminar as normas que se não conforme ela. São três as componentes principais desta preeminência normativa da Constituição: a) todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas no sentido mais concordante com a Constituição (princípio da interpretação conforme à Constituição); b) as normas de direito ordinário desconforme com a Constituição são inválidas, não podendo ser aplicadas pelos tribunais e devendo ser anuladas pelo Tribunal Constitucional; c) salvo quando não são exequíveis por si mesmas, as normas constitucionais aplicam-se diretamente, mesmo sem lei intermediária, ou contra ela e no lugar dela.

Apesar das Constituições anteriores já tratarem acerca da Administração Pública e do regime dos seus servidores, foi somente com a advento da atual CF que o tema foi abordado minuciosamente. Portanto, além de trazer princípios gerais do sistema jurídico, cuidou ainda dos peculiares da Administração Pública, são eles: o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (FERRARI, 2009).

No entanto, cabe a Administração antes de tomar qualquer decisão observar os princípios a ela inerentes, isso ocorre para que não haja livre arbítrio por parte do Poder Público, bem como também devido a indisponibilidade do interesse público sobre o privado, por parte da Administração, uma vez que no caso concreto o órgão que a representa deverá fazer uma ponderação de interesses, devendo o coletivo sobressair sobre o individual.

6 DISCRIMINAÇÕES NOS CONCURSOS PÚBLICOS

Reforçando o que já foi abordado em linhas anteriores, o quadro de pessoas que ingressam na Administração Pública se dá por meio de um procedimento administrativo denominado concurso público, este que por sua vez está vinculado às normas previstas no edital, buscando em todo o caso selecionar as pessoas que mais demonstrarem capacitadas para compor o quadro de funcionários. Todavia, é muito comum se ver quando da abertura dos editais algumas vedações, um exemplo disso é no âmbito das carreiras militares que em sua grande maioria proíbe aqueles candidatos que possuem algum tipo de grafia corporal, popularmente conhecido como tatuagem, de tomar posse do cargo quando as mesmas restarem expostas.

Essa vedação guarda relação direta com épocas passadas, em que grande parte das pessoas sem conhecimento jurídico as julgavam como criminosos, conforme expõe Miguel (2013). Entretanto, hodiernamente é inadmissível pensar em excluir uma pessoa de ingressar em cargo ou função pública em razão de um adereço que não é visto como algo impeditivo, pois diante do contexto social em que convivemos e dos meios de comunicação cada vez mais acessíveis à população é notório que diferentemente do que acontecia em eras anteriores, nos dias atuais as pessoas possuem grafia corporal independente da classe social ou econômica que pertencem.

Assim, é evidente que aqueles editais que dão abertura ao concurso vedando a possibilidade do candidato que possui qualquer grafia corporal ingressar no quadro de funcionários está afrontado um dos princípios constitucionais, basilar do Estado Democrático de Direito, ou seja, o princípio da proporcionalidade já explanado acima, essa afronta decorre porque o adereço exposto em alguma parte do corpo do candidato provavelmente não lhe impede de exercer a função pública, pois pensar ao contrário disso seria ensejar livre arbítrio ao Poder Público, salvo quando demonstrado o interesse público tutelado.

Diante do caso concreto deverá a Administração Pública exigir do candidato somente aquelas aquilo que estar em consonância com o cargo a ser ocupado, fazendo uma análise se a ressalva tem a capacidade de comprometer a função pública ofertada. No caso de não comprometer e mesmo assim o ente público impor a restrição, é cabível ao candidato provocar o judiciário para que tome as medidas cabíveis.

Constitui afronta a Constituição a exclusão de candidato portador de tatuagem, nesse sentido, vale destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento de um Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO À NORMA DO EDITAL DO CERTAME - DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO ACOLHIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO - decadência afastada pelo STJ - necessidade de decidir sobre mérito - bombeiro militar - inaptidão em exame de saúde - candidato com tatuagem - exclusão prevista no edital mas não em lei - afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade - precedentes - ordem concedida (Mandado de Segurança n. 2011.022918-5).

Pode-se concluir, no entanto, que a discriminação abordada no que concerne ao candidato portador de tatuagem não é algo novo na sociedade, uma vez que nossos tribunais já vem decidindo pelo direito de ingresso no cargo.

Em consonância com o exposto, outros tribunais também tem decidido pela inconstitucionalidade da exclusão de candidato tatuado, conforme pode extrair do seguinte julgado do estado de Minas Gerais na apelação cível:

POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. TATUAGEM. FALTA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Não podendo o recorrido continuar no concurso diante de sua reprovação em exame médico, no qual foi considerado inapto por critério totalmente conservador, arbitrário e discriminatório, pode tal ato ser revisto pelo Poder Judiciário a pedido do interessado (Apelação cível 1.0000.00.341272-3/000).

Deste modo, apesar das referidas decisões mostrarem favoráveis, o objeto em apreço ainda é tema de muita discussão, pois baseando em vestígios do passado muitos ainda pensam que o simples fato de possuir grafia corporal seja algo impeditivo de exercer de forma competente o cargo público. Ocorre, entretanto, que a Lei Maior já preconiza que tal requisito só pode ser visto como impeditivo em razão da natureza da função a ser exercida, logo, quando a essência assim não exigir, constitui fator discriminatório e deve o candidato ingressar com as medidas judiciais pertinentes visando resguardar seu direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se extrair que, salvo algumas exceções devido à natureza do cargo ou função pública, o ingresso no quadro de funcionários que compõe a Administração Pública se dá mediante concurso de provas ou provas e títulos. Nesse sentido, é evidente que o objetivo principal é a busca por candidatos que estejam nas mesmas condições de igualdade e demonstrar mais capacitado a desenvolver a função pública em disputa, uma vez que presume-se que o candidato aprovado irá desenvolver de forma mais eficiente o cargo por ele almejado.

Assim, apesar do certame ser a forma mais justa de acesso ao serviço público, atualmente o que pode-se perceber é a necessidade de muitos candidatos previamente aprovados

ingressarem no judiciário em busca da proteção dos seus direitos, pois conforme foi abordado no presente artigo há, e não raras vezes, por parte do ente público, a exigência desproporcional de certas características do candidato, ensejando a violação aos preceitos constitucionais.

Portanto, em que pese a discricionariedade conferida a Administração Pública em publicar editais referentes a realização do certame e a própria Constituição Federal ressaltar a dispensa do procedimento administrativo, bem como admitir a exigência de certos requisitos devido à natureza, é imperioso dizer que tal regra não é absoluta, visto que tais fatores devem ser analisados sob a ótica da razoabilidade, pois caso ultrapassarem a esfera daquilo que se entende razoável eles deverão ser considerados como discriminatórios, e conseqüentemente, inconstitucionais. Assim, no momento de elaboração das cláusulas previstas no edital deve ser feita uma análise se com a vedação o candidato seria considerado apto ou não a exercer tal função. Logo, pensar de forma diferente seria desconsiderar a isonomia existente entre as pessoas e consagrada no texto constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F. D. de. Concurso Público e Direito à Nomeação: Nem Tanto ao Mar, Nem Tanto à Terra. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. especial, p.86-100, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/927.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2013 às 15:54 hrs.

BARATA, A. M. Questões relevantes sobre concurso público. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, Belém, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, v. 1, ano 4, p. 41-57, dezembro, 2009. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/43/File/Revista_Fechada.pdf>. Acesso em: 12 out. 2013 às 17:08 hrs.

BELLO, R. D. O princípio da igualdade no concurso público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.33, nº 131, p. 313-320, jul./set. de 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176465/000512673.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 24 out. 2013 às 15:40 hrs.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do, **16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24 out. 2013 às 18:31 hrs.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do, **24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 24 out. 2013 às 18:28 hrs.

BRASIL, Constituição da República Federativa do, **1967 alterada pela EC de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 24 out. 2013 às 18:44 hrs

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do, **10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: Acesso em: 24 out. 2013 às 18:37 hrs.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos, **18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24 out. 2013 às 18:40 hrs.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **súmula nº 266**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=231>>. Acesso em: 26 out. 2013 às 19:09 hrs.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **súmula nº 683**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 26 out. 2013 às 19:02 hrs.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Mandado de Segurança n. 2011.022918-5**. Relator: Des. Jaime Ramos, Julgado em: 28 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://zleadvogados.blogspot.com.br/2012/12/candidato-tatuado-tem-direito.html>>. Acesso em: 17 de nov. de 2013 às 18:15 hrs.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança 6892362 PR 0689236-2**. Relator: Cunha Ribas, 20 de julho de 2010. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19479593/mandado-de-seguranca-ms-6892362-pr-0689236-2>>. Acesso em: 16 de nov. de 2013 às 13: 46 hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível 1.0000.00.341272-3/000**. Relatora Des. Maria Elza, 03 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6019663/100240699024760011-mg-1002406990247-6-001-1-tjmg>>. Acesso em: 17 de nov. de 2013 às 18:32 hrs.

BRAZIL, Constituição Política do Imperio do, **25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 24 out. 2013 às 18:27 hrs.

BRITO, A., BOTTINO, T. Equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo a entidade familiar. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 256, p. 343-381, jan./abr. 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8508/7254>>. Acesso em: 26 out. 2013 às 21:49 hrs.

CARVALHO FILHO, J. dos S.. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 23 ed. Revista ampl. e atualizada até 31-12-2009. Lumen Juris, 2010. 42-43 p.

CARVALHO, R. M. U. de. Aspectos relevantes do concurso público. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. v. especial, p.101-148, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/928.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2013 às 10:12 hrs.

COSTA, W. S. da. Concurso público: inconstitucionalidade da exigência dos requisitos ao momento da inscrição. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 8, n.61, janeiro de 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3596/concurso-publico-inconstitucionalidade-da-exigencia-dos-requisitos-ao-momento-da-inscricao>>. Acesso em: 14 out. 2013 às 17:58.

DALLARI, A. A. Princípio da isonomia e concursos públicos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.6, paginação irregular, abril/maio/junho, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-6-abril-2006-adilson%20abreu%20dallari.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013 às 15:13 hrs.

FERRARI, R. M. M.N. A constitucionalização do direito administrativo e as políticas públicas. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n.19, paginação irregular, setembro/ outubro/ novembro, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-19-SETEMBRO-2009-REGINA%20NERY.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2013 às 19:17 hrs.

FONSECA, D. C. de A. S. A efetivação do Concurso Público diante da Estabilidade Anômala. **Revista Eletrônica do curso de Direito da Facex**, Rio Grande do Norte, n.1, vol.2, p. 49-70, janeiro/julho, 2011. Disponível em: <<http://www.direitofacex.com.br/admin/projetos/4ef1ee05e6497.pdf#page=49>>. Acesso em: 14-10-13 às 16:05 hrs.

FORNAZZA, T. do N. M. **Constitucionalidade das limitações dos editais de Concursos públicos**. Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, novembro de 2008. Disponível em: <http://busca.unisul.br/pdf/97320_Thatiane.pdf>. Acesso em: 17 de nov. de 2013 às 14:15 hrs.

MENDES, G. F. O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: alguns aspectos. **Revista de informação legislativa**, v.25, nº 100, p. 163-174, out./dez. de 1988, 10/1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181886/000442090.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 out. 2013 às 22:14 hrs.

MIGUEL, A. R.. As discriminações nos concursos públicos e os princípios constitucionais do Direito Administrativo. **Jus navigandi**, Teresina, ano 18, nº 3486, p. 1-3, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23465/as-discriminacoes-nos-concursos-publicos-e-os-principios-constitucionais-do-direito-administrativo>>. Acesso em: 27 out. 2013 às 23:35 hrs

MORO JUNIOR, A. A.. O princípio da isonomia no acesso aos cargos públicos. **Revista DCS on line**. Três Lagoas, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas/CPTL/UFMS, vol. 2, nº 1, p. 28-39, novembro 2007. Disponível em: <http://www.ceul.ufms.br/dcs/artigos_v2/Artigo3_O_principio_da_isonomia.pdf>. Acesso em: 11 out. 2013 às 19:22 hrs.

SILVA, I. L. da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. de 2003. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 11 de nov. 2013 às 22:16 hrs.

SPITZCOVSKY, C. **Limitações constitucionais aos editais de Concursos Públicos**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15011-15012-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013 às 16:46 hrs.

VADE MECUM, 9ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010.